



PARECER N° , DE 2013

SF/13399.35731-21

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2009 (nº 1.362, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Leo Alcântara, que *acrescenta parágrafo único ao art. 9º e altera o art. 12, ambos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994*; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera o Título IV da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com a redação dada pelas Leis 6.216, de 30 de junho de 1975, e 10.267, de 28 de Agosto de 2001, e a Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõem sobre os registros públicos.*

RELATOR: Senador PEDRO TAQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame por esta Comissão das seguintes proposições: (1) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 143, de 2009, de autoria do Deputado Leo Alcântara, que comina a punição de devolver em dobro os valores recebidos pelos oficiais extrajudiciais pela prática de atos fora de sua circunscrição espacial; e (2) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 501, de 2007, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que veda aos oficiais de registro de imóveis a prática de atos fora de sua base territorial.

A justificação das proposições centra-se, em suma, nos efeitos nefastos causados pela violação pelos titulares de serviços extrajudiciais dos limites de sua competência territorial, chegando ao ponto de instalar verdadeiros “postos avançados clandestinos” em locais alheios à sua circunscrição.

No âmbito da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi exarado parecer voltado à



aprovação do PLC nº 143, de 2009, com a emenda nº 1 – CMA, que alinha a ementa da proposição aos padrões de boa técnica legislativa, e a emenda nº 2 – CMA, que, em nome dos imperativos da juridicidade e da adequação meritória da proposição, ajustou a redação ao art. 2º do PLC nº 143, de 2009.

A CMA, em razão da maior abrangência do PLC 143, de 2009, e da suficiência da legislação vigente, rejeitou o PLS nº 501, de 2007.

A matéria vem a esta Comissão em razão da aprovação do Requerimento nº 1.120, de 2013, do Senador Decídio do Amaral. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme já atestado anteriormente no âmbito da CMA, inexistem vícios de **constitucionalidade formal ou material** e de **juridicidade** nas proposições.

Em questão de **regimentalidade**, nada há a opor-lhes, porquanto ambas as proposições caminham irmanadas com as diretrizes do Regimento Interno do Senado Federal (SF), que atribui à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) competência para opinar sobre proposições que, como as presentes, lidam com “aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário” (art. 99, inciso I, do RISF).

No **mérito**, as retificações e as lapidações que o PLC 143, de 2009, reclamava foram efetuadas exitosamente pela CMA.

A ementa da proposição realmente carecia de ajuste, nos moldes da Emenda nº 1 – CMA.

A redação que o art. 2º do PLC nº 143, de 2009, propunha ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994, se desvincilhou de erronias com a Emenda nº 2 – CMA.

De fato, o parecer da CMA denunciou, convincentemente, as falhas que deslustravam esse projeto, como a supressão desavisada da

SF/13399.35731-21



desnecessidade de cartórios de distribuição em comarcas com mais de uma serventia de registro.

A rejeição do PLS nº 501, de 2007, por sua vez, foi incensuravelmente anunciada pela CMA, em virtude da suficiência da outra proposição e da confusão havida em relação ao papel do cartório de notas e do cartório de registro de imóveis nos negócios imobiliários.

Em relação às repercussões econômicas e financeiras, esta Comissão deve render elogios ao PLC nº 143, de 2009, pois, ao reprimir os tabeliães de notas que invadem, por meio de verdadeiros “postos avançados”, as circunscrições territoriais de outras serventias, beneficia a saúde financeira dos serviços notariais e garante a sua subsistência em vários Municípios brasileiros, especialmente nos menos afortunados. Com isso, os brasileiros terão a garantia de contar com cartórios de notas nos seus Municípios para recebimento de serviços tão importantes ao comércio, à economia e a prática segura de tantos outros atos e negócios jurídicos.

Reprise-se que já existe a obrigação legal aos serviços de notas e registros de respeito à circunscrição geografia que lhe compete, o que se pretende com a proposição é o estabelecimento de uma sanção para o caso de infração a esse dever. Assim, haverá um nítido aprimoramento legal.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 143, de 2009, e das **Emendas nº 1 e 2** – CMA, bem como pela **rejeição** do PLS nº 501, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/13399.35731-21